



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11667/09

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Bevilacqua Matias Maracajá

Denunciado: Frederico Antônio Raulino de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL – Matérias devidamente analisadas em outros autos – Coisas julgadas materiais – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Envio de cópias de decisões aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01861/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia encaminhada pelo atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em face da administração do antigo Alcaide, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, notadamente acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão de pessoal da Urbe durante o exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR O PROCESSO* sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia deste aresto e das decisões encartadas aos autos, fls. 24/27 e 28/32, ao denunciante, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, e ao denunciado, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, antigo Alcaide da citada Comuna, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11667/09

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11667/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de denúncia encaminhada pelo atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em face da administração do antigo Alcaide, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, notadamente acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão de pessoal da Urbe durante o exercício financeiro de 2008.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 21/23, onde informaram que as supostas irregulares destacadas pelo atual Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, já foram devidamente analisadas por este eg. Tribunal nos autos do Processo TC n.º 00082/10. E, diante deste fato, sugeriram o arquivamento do presente álbum processual.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado na instrução da matéria, constata-se que os fatos abordados pelo atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, notadamente acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão de pessoal da Urbe durante o exercício financeiro de 2008, foram devidamente examinados por esta eg. Corte nos autos do Processo TC n.º. 00082/10, caracterizando, portanto, coisa julgada material.

Neste sentido, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (*omissis*)

V – quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11667/09

Contudo, cópia deste aresto e das decisões exaradas nos autos do Processo TC nº. 00082/10 (Acórdãos AC1 – TC – 02899/2011 e APL – TC – 00402/2012, fls. 24/27 e 28/32) devem ser encaminhadas ao denunciante, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, bem como ao denunciado, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, antigo Alcaide da citada Comuna, para conhecimento.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *EXTINGA O PROCESSO* sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia deste aresto e das decisões encartadas aos autos, fls. 24/27 e 28/32, ao denunciante, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, e ao denunciado, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, antigo Alcaide da citada Comuna, para conhecimento.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.